



PROJETO DE xxxxxxxxxxx N° ___/2021

Vereador: Antônio Carlos Helvécio

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO
DOS INCENTIVOS FISCAIS PARA A
INSTALAÇÃO DE NOVOS
EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS
NO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM.**

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a conceder os benefícios fiscais de sua competência para as empresas que se instalarem ou expandirem suas instalações neste município.

§ 1º – Para fins do disposto nesta lei, os tributos fiscais de competência deste município são: Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI).

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os seguintes incentivos aos novos empreendimentos industriais, comerciais e de serviços durante o período de 5 anos:

I – isenção de IPTU pelo período de 05 anos, prorrogável por mais 2 anos;

II – redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, em 2%, respeitando a alíquota mínima prevista na Lei Complementar nº 157, de 2016;

III – isenção sobre o Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI), concedido ao requerente no momento da ocorrência do fato gerador por ocasião da escrituração do respectivo título aquisitivo, a contar do deferimento do benefício, desde que seja para criação ou expansão da empresa.





§ 3º – A prorrogação do benefício será concedida a critério do Poder Executivo, depois de analisar as condições da empresa por meio de uma vistoria competente do fiscal municipal, sendo que o empresário ou seu sócio tem o dever de protocolar a prorrogação do benefício na prefeitura, quando houver interesse, até a data fim do benéfico.

§ 4º - As empresas que adquirirem imóveis com edificações concluídas com o intuito de implantar, ampliar e/ou reativar suas unidades industriais, comerciais e de serviços, também fará jus ao que couber, aos benefícios fiscais.

§ 5º – As empresas que sucederem aquelas que obtiverem benefício fiscal, poderão requerer a continuidade do mesmo benefício pelo período que faltar para completar o tempo cedido a antecessora, desde que permaneçam atendidos os requisitos legais.

Art. 2º. Estendem-se os benefícios desta Lei às empresas já existentes no município exclusivamente para fins de ampliação e/ou reativação de suas atividades que em um período de 12 (doze) meses encontrava-se eventualmente paralisadas.

§ 1 – Para as empresas já instaladas, em plena atividade no município, que pretendam ampliar sua área construída, os benefícios serão concedidos apenas sobre a área resultante da ampliação.

§ 2 - Para fins do disposto nesta lei, ampliação/expansão será considerado um crescimento de no mínimo 60% da empresa.

Art. 3º. Para se habilitar aos benefícios desta Lei, a empresa deverá protocolar o requerimento na Prefeitura e estará obrigada a:

I – cumprir as normas ambientais estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II – não destinar ou utilizar o imóvel para outros fins senão os previstos nesta Lei, sem expressa autorização da Prefeitura Municipal;

III – admitir em 60% para trabalharem em suas atividades, moradores do Município de Itapemirim, nos casos em que a parte fracionária for inferior a 0,5, arredondamos para baixo, quando superior, arredondamos para cima;

IV – adquirir, preferencialmente, matéria-prima de fornecedores sediados no município de Itapemirim, para quaisquer fins, até mesmo para construção ou expansão da empresa, incluindo os serviços necessários para operação do empreendimento proposto.





V – anexar no protocolo o projeto detalhado do empreendimento e as perspectivas de resultados para o Município, contendo as seguintes informações:

- a) objetivo do empreendimento;
- b) previsão dos resultados para a economia e desenvolvimento local;
- c) cronograma demonstrando as etapas e prazos a serem cumpridos para a implantação do empreendimento;
- d) previsão de quantitativo de empregos diretos a serem gerados;

VI – anexar ao requerimento, cópia dos seguintes documentos:

- a) comprovante de inscrição nos cadastros fiscais da Receita Federal, Estadual e do Município;
- b) certidão negativa de débito do requerente emitida pelo município, dentro da data de validade;
- c) tratando-se de benefício do ITBI, o proponente deverá apresentar escritura pública do imóvel, objeto do projeto do investimento, onde figure como adquirente a empresa requerente;
- d) tratando-se de benefício do IPTU, certidão de ônus da matrícula do imóvel objeto do projeto do investimento, válida na data do protocolo, ou documento que comprove a posse em local sem regularização fundiária, onde figure como proprietário a empresa requerente;
- e) outros documentos, quando solicitados pela autoridade competente do município.

Parágrafo único – Fica, a qualquer momento, o Poder Executivo responsável por fiscalizar as empresas que solicitaram os incentivos fiscais previsto nesta lei.

Art. 4º. Os benefícios concedidos serão revogados a qualquer tempo se constatado o não atendimento aos motivos que ensejaram a sua concessão, bem como incorrerem em uma ou mais das seguintes situações:

- I - não iniciar a construção das instalações e empreendimentos no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data do deferimento da solicitação;





II - deixar de comunicar ao Poder Público, no prazo máximo de 40 dias, a venda, cessão, locação, permuta, gravame ou qualquer tipo de alienação no imóvel objeto do benefício, no todo ou em parte, a terceiros;

III - não comprovar o recolhimento, na forma da legislação vigente, dos tributos federais, estaduais e municipais, referentes à atividade no Município de Itapemirim, mesmo que a empresa tenha sede em outra unidade da Federação;

IV - não atender a auditoria fiscal do Município, a qualquer tempo, a fim de que esta possa verificar se o beneficiário está cumprindo os termos convencionados a época da concessão daquele benefício;

V - incorrer na prática de crimes contra a ordem tributária ou de sonegação fiscal, bem como apresentar informações falsas e inexatas;

VI - não permanecer no município pelo período de concessão do benefício concedido.

Art. 5º. O não cumprimento das normas contidas nesta Lei, implicará no descredenciamento da empresa, após análise pelo Poder Público Municipal, devendo a título de penalidade, ser cancelado o benefício concedido a título de incentivo fiscal.

Art. 6º. Os benefícios somente terão eficácia após o deferimento da solicitação.

Parágrafo único – Serão indeferidas as solicitações de benefício fiscal quando não forem apresentados os documentos e as informações exigidas.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, “João Batista Ferreira de Souza”, 14 de junho de 2021.

Antônio Carlos Helvécio

Vereador – Republicano





JUSTIFICATIVA

Submeto à consideração dos nobres pares para demonstra que o interesse deste projeto é facilitar a instalação de novas empresas e a expansão das empresas já operantes, podendo desta forma iniciar um atrativo para novos empresários no nosso município, criando em contrapartida novas vagas de empregos e valorizando o trabalho humano ao mesmo tempo que fortalece o principio do pleno emprego previsto no inciso VIII do Art. 116 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim.

Ainda citando o Art. 116 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, no seu inciso IX diz que o Município de itapemirim tem como um dos princípios o tratamento favorecido para as empresas brasileiras de pequeno porte e micro empresas, o que leva mencionar a importância da aprovação desse projeto que visa facilitar a criação de um polo industrial neste município, pois, o ato em si de abrir uma empresa já é a concretização de um objetivo, significa um sonho sendo realizado, no entanto o regime tributário pode ser desanimador para o empresário em potencial que estar interessado em criar ou expandir suas possibilidades profissionais.

Isto posto, também é valido destaca a importância desse projeto de lei na questão econômica do município de Itapemirim, no qual o impacto orçamentário e financeiro se mostrará intacto, tendo em vista a permanência dos impostos até então cobrados. A devida lei depois de ser sancionada só irá trazer bons frutos como por exemplo: aumento na taxa de emprego, aumento no número de empresa, que por sua vez irá impacta de forma positiva na arrecadação de impostos em um futuro próximo. Desta forma, espero contar com toda atenção do Município na execução dessa importante medida e peço aos ilustres pares apoio a esse presente projeto, que é um pleito real e legítimo dos cidadãos do município.





Itapemirim-ES, 14 de junho de 2021.

Antônio Carlos Helvécio

Vereador – Republicano

